



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002002-88.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002002-88.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM — Bauru

Agravante: Gabriel Gonçalves de Oliveira

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.319

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORAVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Gabriel Gonçalves de Oliveira contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, sob alegação de não preenchimento do requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal. O agravante alega que a prova pericial realizada há mais de 4 meses não reflete sua atual condição pessoal e requer nova perícia técnica. Afirma cumprir os requisitos legais para progressão, incluindo bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento baseou-se em avaliação multidisciplinar recente, que concluiu pela ausência de aspectos positivos para o retorno do reeducando à sociedade, apesar do bom comportamento carcerário. 4. A jurisprudência permite o indeferimento de benefícios prisionais com base em avaliações multidisciplinares, mesmo que não vinculantes, desde que suficientemente esclarecedoras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o preenchimento de requisitos objetivos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivos. 2. Avaliações multidisciplinares podem fundamentar o indeferimento de benefícios prisionais.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Gabriel Gonçalves de Oliveira contra a r. decisão de págs. 16/17, que indeferiu seu pleito de progressão ao regime aberto, sob fundamento inidôneo de que não preencheu o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, nos autos de execução nº. 0010153-37.2021.8.26.0041.

Assevera o agravante que a prova pericial realizada há mais de 4 meses é insuficiente para refletir a atual condição pessoal do sentenciado, sendo necessária a realização de uma nova perícia técnica.

No mais, alega que satisfaz os requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP, tendo em vista o resgate do lapso temporal necessário à progressão e, no tocante ao requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares em seu prontuário. Requer, portanto, o provimento do recurso, deferindo-se a progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, determinando-se a realização de um novo exame criminológico (págs. 01/15).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público, com cópias dos autos de origem e subsequente manutenção da decisão agravada na origem (págs. 16/48 e 54/57).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 69/71).

É o breve relato.

Em que pese o inconformismo do agravante, merece confirmação a r. decisão atacada.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de **requisitos objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial boa conduta carcerária comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento).

No caso específico dos autos, cinge-se a controvérsia, tão somente, acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

Extraí-se dos autos que o agravante cumpre, atualmente em regime fechado, pena total de 10 anos, 10 meses e 11 dias de reclusão, com término de pena previsto para 16 de maio de 2030 (págs. 568/571 dos autos de execução), e tem seu comportamento carcerário avaliado como “bom” (pág. 32).

Nesse particular, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário, apontou a Diretoria técnica do Centro de Trabalho e Educação da unidade prisional: “..A Psicologia relata que compareceu a entrevista se comportando de modo sério e adequado, mostrando-se asseado e bem orientado no tempo, espaço e globalmente, com suas funções cognitivas e afetivas preservadas, aparentemente não possuindo nenhum tipo de transtorno mental, com adequado controle sobre suas emoções, frustrações e impulsos. O sentenciado que as más amizades foram os fatores que o levaram a delinquir, mostrando claramente o intuito de amenizar sua culpa em relação às práticas de seus atos inadequados, apresentando uma autocrítica superficial. Mediante análise, esta Diretoria conclui que em relação ao benefício pleiteado, no momento, o reeducando não apresenta aspectos positivos para o seu retorno à sociedade” (págs. 663/664, grifei dos autos de execução).

Diante de tal avaliação, a propósito, recentemente feita há menos de 6 meses, o magistrado da execução concluiu, acertadamente, pela prematuridade da progressão de regime.

Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação ou motivação inidônea, ou mesmo na vagueza da prova produzida, sendo certo que o entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da possibilidade de indeferimento de benefícios prisionais com lastro em avaliações multidisciplinares suficientemente esclarecedoras efetuadas por

profissionais atuantes na execução penal, como no caso, ainda que tais não sejam dotadas de caráter vinculante.

Nesse sentido: STJ, AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 09-02-2021.

Igualmente: (i) Agravo de Execução Penal 0002421-26.2022.8.26.0637; Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 27-07-2022; (ii) Agravo de Execução Penal 0006082-90.2022.8.26.0482; Rel. Des. **WALTER DA SILVA**; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 12-07-2022.

Com isso, torna-se descabido, à evidência, o entendimento de que deve ser analisado apenas o comportamento do sentenciado, com base na boa conduta carcerária, no retorno ao presídio após as saídas temporárias e no não cometimento de faltas, em detrimento de uma verificação mais pormenorizada de seus traços psicológicos, psiquiátricos e de periculosidade.

Deve, pois, ser o sentenciado observado por mais tempo e com maior rigidez no regime intermediário para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, ser promovido à modalidade prisional aberta.

É o mínimo que espera a sociedade por ele ultrajada, de forma grave.

Nunca é demais rememorar que no regime aberto teria o peticionário direito a readquirir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua liberdade plena, retornando, ao convívio social, o que torna ainda mais inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Diante de tais fatos, o pedido da i. defesa não comporta acolhimento, uma vez que não se encontra preenchido, pois, o requisito subjetivo.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo**, mantida a r. decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator